

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que “regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para admitir a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida com pena de detenção, nos casos em que houver conexão com o crime punido com pena de reclusão objeto da diligência.

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção, salvo se conexa com a infração penal punida com pena de reclusão, objeto da diligência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interceptação telefônica é um meio de obtenção de prova que somente pode ser autorizado em casos excepcionais, pois configura medida que relativiza o mandamento insculpido no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

De acordo com o art. 2º, III, da Lei nº 9.296/96, a interceptação telefônica não é admitida quando “o fato investigado constituir infração penal punida, no

máximo, com pena de detenção”. No entanto, há situações em que é autorizada para a apuração de crime punido com reclusão, mas, no curso da diligência, constata-se a ocorrência de infração punida com detenção conexa àquela objeto da investigação principal.

Trata-se do encontro fortuito de provas, também denominado de serendipidade, teoria adotada nos casos em que, “no cumprimento de uma diligência relativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas pertinentes à outra infração penal, que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação”¹.

A despeito da existência de entendimento no sentido de ser ilícita a prova de crime punido com detenção obtida por meio da interceptação telefônica, em razão da vedação prevista na Lei nº 9.296/96, o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção².

Assim, faz-se necessária a respectiva alteração na Lei nº 9.296/96, de modo a viabilizar a atualização da legislação sobre o tema diante do posicionamento já pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 155.

² AI 626214 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010.